



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10166.757369/2020-19</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.871 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOAO PEREIRA VALENTE
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2018

GLOSA DE DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DO ÔNUS TRIBUTÁRIO.

Para afastar a glosa de deduções de Contribuição Previdenciária e de IRRF, cabe ao contribuinte comprovar, por documentação hábil e idônea, ter suportado o ônus tributário.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 19 de setembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**João Maurício Vital** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sáteles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) do exercício de 2019 decorrente de omissão de rendimentos do trabalho, dedução indevida de previdência oficial e compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 27 e 32).

O lançamento foi parcialmente impugnado (fls. 7 e 8), sendo que a matéria incontroversa, que foi a omissão de rendimentos, foi apartada (fl. 41), e a impugnação da parte contestada foi considerada improcedente (fls. 46 a 51).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 59 a 67) em que se arguiu que o comprovante de rendimentos apresentado junto à impugnação é prova suficiente dos valores recebidos e retidos do contribuinte pela Prefeitura Municipal de Almeirim, a despeito de a fonte pagadora não haver apresentado Dirf.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência (fls. 75 e 76) para que a autoridade preparadora intimasse a fonte pagadora a informar os valores de rendimentos tributáveis pagos ao contribuinte no ano-calendário de 2018, bem respectivas deduções de Imposto de Renda Retido na Fonte e de Contribuição Previdenciária Oficial.

## VOTO

Conselheiro **João Maurício Vital**, Relator.

A lide está restrita às glosas da dedução de Contribuição Previdenciária Oficial e da compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidentes sobre os valores pagos ao recorrente pela Prefeitura Municipal de Almeirim. A controvérsia reside em se admitir, como prova suficiente das deduções, os documentos apresentados pelo recorrente, quais sejam, os fac-símiles de um informe de rendimentos e de uma tela de computador com alegadas informações provenientes da fonte pagadora. A decisão recorrida não deu fé aos documentos por não conterem assinatura e nenhuma outra prova foi apresentada.

Consta da decisão recorrida (e-fl. 49) que a fonte pagadora não apresentou Declaração de Imposto de Renda na Fonte (Dirf), daí a dúvida razoável da Autoridade Lançadora e do colegiado de primeira instância que não puderam comparar as informações apresentadas pelo contribuinte com nenhum outro registro oficial independente. Sobretudo porque, intimado durante a ação fiscal (fl. 45), o contribuinte apresentou somente o informe de rendimentos e uma

tela de um sistema de computador, sem assinatura alguma. Não apresentou os demais documentos que poderiam atestar que teria suportado o ônus do IRRF e da Contribuição Previdenciária, principalmente contrato de trabalho, contracheques, extratos bancários ou qualquer outro elemento a comprovar os valores recebidos. A intimação foi clara nesse sentido (fl. 45):

Relação dos Documentos Comprobatórios Exigidos (original e cópia)

-comprovantes de todos os Rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes rio ano-calendário. (Verifique o Extrato da sua Declaração na internet, no site da Receita Federal do Brasil, para identificar eventuais fontes pagadoras com omissão de rendimentos)

\_ Em caso de trabalho assalariado, carteira de trabalho, contracheques mensais, extrato de FGTS e rescisão de contrato de trabalho (quando houver). Nos demais casos, cópia do contrato de prestação de serviços e dos comprovantes de recebimento dos valores (depósitos ou extratos bancários).

- ATENÇÃO! OS DOCUMENTOS PODEM SER ENTREGUES DIGITALMENTE PELO E-CAC. PARA ORIENTAÇÕES CONSULTE O SÍTIO DA RFB, EM ONDE ENCONTRO /

Apesar da tentativa de se confirmar as informações do recorrente junto à fonte pagadora, Prefeitura Municipal de Almeirim, a diligência resultou sem resposta (fl. 84).

Pois bem. No meu entender, permanece a dúvida sobre os fatos e essa dúvida poderia ter sido facilmente dirimida pelo recorrente, bastando apresentar elementos que confirmassem os documentos apócrifos já apresentados, elementos esses que já poderiam ter sido apresentados ainda durante a ação fiscal.

Entendo, pois, que não restou suficientemente comprovado que o recorrente sofreu a retenção da Contribuição Previdenciária e do IRRF que informara em sua declaração de ajuste anual, razão pela qual nego provimento ao recurso.

### **Conclusão**

Voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**João Maurício Vital**